

**PARECER TÉCNICO Nº 032/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 662/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a competência do profissional enfermeiro frente à avaliação, execução e prescrição de coberturas na prevenção e tratamento de feridas em consultórios e clínicas de enfermagem.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de Parecer Técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 252/2018, de 23 de outubro de 2018, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Martina de Vasconcelos Oliveira – COREN-AL Nº 142.299-ENF. A mesma solicita Parecer Técnico sobre a competência do profissional enfermeiro frente à avaliação, execução e prescrição de coberturas na prevenção e tratamento de feridas em consultórios e clínicas de enfermagem.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

**Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:***(grifo nosso)*

**I - privativamente:***(grifo nosso)*

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;***(grifo nosso)*
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

- i) **consulta de enfermagem;***(grifo nosso)*
- j) **prescrição da assistência de enfermagem;***(grifo nosso)*
- l) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;***(grifo nosso)*
- m) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;***(grifo nosso)*

**II - como integrante da equipe de saúde:***(grifo nosso)*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;***(grifo nosso)*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

**Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:***(grifo nosso)*

**I - privativamente:***(grifo nosso)*

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;***(grifo nosso)*
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) **consulta de Enfermagem;***(grifo nosso)*
- f) **prescrição da assistência de Enfermagem;***(grifo nosso)*
- g) **cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;***(grifo nosso)*
- h) **cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;***(grifo nosso)*

**II - como integrante da equipe de saúde:***(grifo nosso)*



**Coren**<sup>AL</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;***(grifo nosso)*
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix;***(grifo nosso)*

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

**Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.***(grifo nosso)*

**Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:***(grifo nosso)*

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de

enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

**Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.(grifo nosso)**

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN 543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução COFEN Nº 567/2018 que Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No anexo desta Resolução COFEN, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. Em relação às competências do enfermeiro, são apresentadas em objetivos geral e específicas. E no que tange a solicitação desse parecer técnico é importante destacar algumas atribuições do enfermeiro:

**1. Geral:(grifo nosso)**

- a) **Avaliar, prescrever e executar curativos em todos os tipos de feridas em pacientes sob seus cuidados, além de coordenar e supervisionar a equipe de enfermagem na prevenção e cuidado de pessoas com feridas.***(grifo nosso)*
  2. **Específicas:** *(grifo nosso)*
    - a) **Abrir clínica/consultório de enfermagem para a prevenção e cuidado aos pacientes com feridas, de forma autônoma e empreendedora, respeitadas as competências técnicas e legais.***(grifo nosso)*
    - b) Realizar atividades de prevenção e cuidado às pessoas com feridas, a ser executado n contexto do Processo de Enfermagem, atendendo às determinações das normatizações do COFEN e aos princípios da política Nacional de Segurança do Paciente – PNSP, do Sistema Único de Saúde – SUS.
    - c) **Prescrever medicamentos e coberturas utilizadas na prevenção e cuidado às pessoas com feridas, estabelecidas em Programas de Saúde e/ou Protocolos Institucionais.***(grifo nosso)*
    - d) Realizar curativos em todos os tipos de feridas, independente do grau de comprometimento tecidual.
    - e) Executar o desbridamento autolítico, instrumental, mecânico e enzimático.
    - f) Realizar a terapia de compressão elástica e inelástica de alta e baixa compressão, de acordo com o diagnóstico médico (úlceras venosas ou mistas e linfedemas)
- (...)

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 568/2018 que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Em seu anexo descreve-se o regulamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem. Destacando-se:

### 1. OBJETIVO

Regulamentar o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem.

### 2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.
- b) Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

### 3. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. As Clínicas de Enfermagem deverão contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição, onde ocorre o exercício, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016.

3.2. As Clínicas de Enfermagem ficam isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e taxa de emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT)

3.3. Nos Consultórios não há necessidade da respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica.

(...)

### 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os estabelecimentos de que trata o presente Regulamento terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as adequações necessárias ao integral cumprimento das suas disposições.

**6.2 A fiscalização das Clínicas e Consultórios de Enfermagem são de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Enfermagem.***(grifo nosso)*

A gestão do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas recomenda a Certidão de Responsabilidade Técnica nos Consultórios de Enfermagem, mesmo que no anexo da Resolução COFEN Nº 568/2018 que Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem descreve não haver essa necessidade, entretanto, visando-se organizar os serviços e fortalecer a comunicação com os empreendedores em enfermagem, isso seria imprescindível.

**CONSIDERANDO** Resolução COFEN Nº 581/2018 que Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

**RESOLVE:**

Art. 1º O Enfermeiro deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, este último na modalidade profissionalizante, no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

§ 1º O registro de que trata este artigo será isento das taxas de inscrição e carteira.

(...)

§ 2º O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**III CONCLUSÃO:**

Diante do que fora exposto, as a competência do profissional enfermeiro frente à avaliação, execução e prescrição de coberturas na prevenção e tratamento de feridas em consultórios e clínicas de enfermagem, devem ser pautadas no âmbito da Legislação, Resoluções, Pareceres, Decisões ou Normatizações do Sistema COFEN/CORENs.

Assim, compreende-se que essas atribuições devem seguir prioritariamente as descrições da Lei 7.498/96, do Decreto Lei 94.406/87 e das Resoluções Cofen 509/2016; 543/2017; 564/2017; 567/2018; 568/2018; 581/2018, e por todo o expostos Pareceres Técnicos ou Decisões do sistema COFEN/COREN.

Portanto, é de competência do profissional enfermeiro à avaliação, execução e prescrição de coberturas na prevenção e tratamento de feridas em consultórios e clínicas de enfermagem, desde que o mesmo seja devidamente capacitado para essa atuação, visando garantir os princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente. Podendo o profissional enfermeiro ser punido frente às infrações de negligência, imprudência ou imperícia, quando as cometer, pelo sistema COFEN/COREN.

Sendo assim, o COREN-Alagoas recomenda prioritariamente, que antes da oferta desses serviços e organização dos consultórios e clínicas de enfermagem, sigam-se as seguintes orientações:

1. Toda instituição de saúde, onde houver assistência de enfermagem, deverá ter Enfermeiro Responsável Técnico (RT);
2. O Enfermeiro RT deverá submeter ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, regimento interno, manuais de normas e rotinas, protocolos, instrumentos administrativos e afins, elaborados ou atualizados, relacionados aos tipos de serviços a serem ofertados nos Consultórios ou Clínicas de Enfermagem, para serem apreciados e homologados, bem como o cadastro desse serviço no setor de registros do COREN-AL;
3. Quando o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem da instituição não estiver adequado, o Enfermeiro RT deverá comunicar ao Departamento de Pessoal e Administração da referida instituição para sanar o déficit de profissionais de enfermagem;
4. Recomenda-se que a abertura e oferta desses serviços estejam atreladas a competência técnica e científica desse profissional, visando ofertar cuidados de enfermagem seguros. Sendo assim, neste caso, especialistas, em áreas descritas conforme a Resolução COFEN Nº 581/2018: 11) Enfermagem Dermatológica a) Feridas; b) Queimados; c) Podiatria e 16) Enfermagem em Estomaterapia.
5. Recomenda-se cursos de capacitações/treinamentos, no mínimo anualmente, para que o profissional mantenha-se atualizado no âmbito dos serviços ofertados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 24 de outubro de 2018.

Wbiratan de Lima Souza  
COREN-AL Nº 214.302-ENF

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html)>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)>. Acesso em 23 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em 23 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 567/2018 Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-567-2018\\_60340.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-567-2018_60340.html). Acesso em 23 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 568/2018 Aprova o Regulamento dos Consultórios de Enfermagem e Clínicas de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018\\_60473.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018_60473.html). Acesso em 23 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018\\_64383.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html). Acesso em 23 de outubro de 2018.